



## IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

 STF	Tema 508
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> <li>RE nº 600.867/SP</li> </ul>	<p><b>Reconhecida a repercussão geral:</b> DJe: 10/02/2012</p> <p><b>Acórdão de mérito publicado:</b> 30/09/2020</p> <p><b>Trânsito em julgado:</b> 08/10/2020</p>
<p><b>Recorrente:</b> Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP</p>	
<p><b>Recorrido:</b> Município da Estância Balneária de Ubatuba</p>	
<p><b>Questão jurídica</b></p>	
<p>Discute-se, à luz do art. 150, VI, “a”, da Constituição da República, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, sociedade de economia mista cuja composição acionária é objeto de negociação em bolsa de valores e distribui lucros a investidores públicos e privados, em razão das atividades desempenhadas.</p>	
<p><b>Tese firmada</b></p>	
<p>Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.</p>	
<p><b>Observações</b></p>	
<p>No âmbito do TJMG, merece destaque a aplicabilidade do Tema nº 508 aos processos que envolvem a Cemig, depois de reiteradas devoluções pelo STF de recursos extraordinários provenientes deste Tribunal, para que seja observada a sistemática da repercussão geral.</p> <p>Embora a tese fixada no paradigma pareça desfavorecer a Cemig, a Suprema Corte, em casos específicos que envolvem a aludida concessionária mineira, definiu que a Companhia deve ser enquadrada como beneficiária da imunidade tributária.</p> <p>A jurisprudência do STF vem sendo corroborada após o julgamento do Tema nº 508, inclusive em decisões proferidas no bojo dos recursos extraordinários selecionados como representativos pela Primeira Vice-Presidência deste Tribunal (RE nº 1.341.114/MG e RE nº 1.341.102/MG). Tais recursos deram origem ao Grupo de Representativos nº 14, nos quais se buscou definir se a Cemig possui os elementos necessários para ser destinatária da aventada imunidade e, assim, assegurar racionalidade e segurança na análise dos processos em que se discute a referida questão.</p> <p>Registra-se, ainda, a existência de outras decisões proferidas pela Suprema Corte no sentido de reconhecer à Cemig a pretendida benesse, em razão da natureza eminentemente pública e essencial do serviço (cf. RE nº 1.322.557/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em 05/07/2021 e RE nº 1.313.502/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em 10/10/2022).</p>	